

## Dízimo e autoridade papal no desenvolvimento das coleções de direito canônico medieval (séculos XII-XIII)

**Carolina Gual da Silva**

Doutora em História Cultural pela Universidade de Campinas (Unicamp). Pesquisadora do LEME (Laboratório de Estudos Medievais - núcleo Unicamp).

[carolgual@hotmail.com](mailto:carolgual@hotmail.com)

---

### Resumo

O Direito Canônico medieval se transformou a partir de meados do século XII com a organização de inúmeras compilações que buscavam sistematizar o conhecimento jurídico do período e oferecer ao mesmo tempo ferramentas de estudo e uso prático. Ao acompanhar o percurso dessas coleções, particularmente a partir do lugar concedido à discussão sobre dízimos, podemos observar como se deu o envolvimento do papado no processo de consolidação do direito canônico como um instrumento importante de definição de autoridade e jurisdição.

**Palavras-chave:** Dízimo. História Medieval. Direito Canônico.

### *Tithes and papal authority in the development of medieval Canon Law collections (12<sup>th</sup>-13<sup>th</sup> centuries)*

#### *Abstract*

*Medieval Canon Law was transformed from the middle of the 12<sup>th</sup> century onwards with the organization of countless compilations that attempted to systematize the period's juridical knowledge offering, at the same time, tools for the study of laws as well as for their practical application. Following the development of these collections, particularly through the place given to the discussion on tithes, we can observe the papacy's involvement in the process of consolidation of canon law as an important instrument for the definition of authority and jurisdiction.*

**Keywords:** *Tithing. Medieval History. Canon Law.*

A partir do século XII houve um grande desenvolvimento de obras de cunho jurídico buscando compilar e organizar as diferentes decisões canônicas. O recorte temporal proposto por historiadores desde o século XIX vai de 1140, data que se

acreditava ser a da primeira versão da *Concordia Discordantium Canonum* de Graciano, até 1234, quando o *Liber Extra* foi produzido sob as ordens do papa Gregório IX. Esse período é comumente chamado pela historiografia de a “Era Clássica do Direito Canônico”.<sup>1</sup> Esse tipo de classificação, embora continue a ser utilizada por muitos historiadores, traz uma série de limitações. Não se leva em conta, por exemplo, os processos por vezes longos de criação, produção e transformação das obras; ignoram-se as sobreposições de formas, estilos e temas, uma vez que o surgimento de um novo discurso não significa necessariamente o apagamento total dos formatos mais antigos. Por fim, corre-se o risco de uma excessiva preocupação com as rupturas, esquecendo-se dos diálogos estabelecidos com fontes anteriores, das permanências e da sobrevivência das novas formas no tempo.

Os textos não surgem de maneira repentina em uma determinada data, tampouco desaparecem. O *Decretum* de Graciano, por exemplo, embora tenha acabado por substituir todas as coleções anteriores, tem como fontes as inúmeras coletâneas com decisões conciliares que existiam desde a Antiguidade Tardia, os livros penitenciais dos séculos X-XI e as primeiras tentativas de organização sistemática do corpo de decisões canônicas no trabalho de Ivo de Chartres (1040-1115) do final do século XI, entre outros. Da mesma forma, após a publicação do *Liber Extra* em 1234, continuou havendo um ávido trabalho da parte de canonistas, além de uma progressiva profissionalização dos juristas e uma crescente interferência do papa, diminuindo o número de coleções privadas, mas não as eliminando de vez. Assim, há interpolações entre as diferentes “fases” do desenvolvimento do direito canônico.

Entretanto, independentemente de classificações, o que podemos, de fato, observar a partir do século XII é a renovação e a transformação nos estudos e nos usos do direito que podem ser vistas ao mesmo tempo como uma redescoberta e uma recriação. Redescoberta pela retomada do *Digesto* de Justiniano e do direito romano como um todo através de comentários; recriação do corpo de regras canônicas através da compilação do *Decretum*.

---

<sup>1</sup> Por exemplo, mesmo uma obra mais recente, como a série organizada por PENNINGTON, K. e HARTMANN, W. **The History of Medieval Canon Law**. Law in the Classic Period, 1140-1234. Washington D.C.: Catholic University of America, 2008, mantém o uso da noção de “era clássica”. Sabendo que essas classificações e periodizações históricas possuem suas limitações e podem até obscurecer um objeto de estudo, julgamos necessário introduzir a ideia ao leitor, uma vez que ela é de uso corrente na historiografia.

Tanto os comentários de direito romano quanto o *Decretum* – além de todos os demais trabalhos de cunho jurídico do período – são fruto de contextos culturais, sociais, religiosos e políticos específicos. Logo, essas obras dialogam com as sociedades e os interesses políticos dos diferentes grupos que as originaram e estão sujeitas a transformações ao longo do tempo. Mas é preciso lembrar que o processo de registrar e criar esses textos faz com que eles também tenham um impacto importante nessa sociedade, ajudando a construir comportamentos e podendo eles próprios modificar a sociedade ou criar novos modelos. Observar a modificação gradual das coleções canônicas, desde a sua organização até a escolha de seus conteúdos, é uma maneira de estabelecer quais eram as questões consideradas importantes e de que forma elas eram pensadas. O presente artigo opta por percorrer esse caminho a partir do o lugar do dízimo nas coleções para demonstrar a progressiva interferência papal na consolidação do direito canônico medieval e a importância do dízimo na definição da autoridade papal através desse processo de jurisdicização.

Começaremos, então, nosso percurso a partir da periodização proposta pela historiografia, ou seja, com o *Concordia Canonum Discordantium* – ou *Decretum* – de Graciano. As datas de elaboração do *Decretum* e a identidade do autor são questões que continuam a levantar debates entre pesquisadores. A partir das evidências manuscritas e das referências feitas por autores medievais, historiadores hoje acreditam que o texto tenha sido produzido por Graciano em etapas entre os anos 1125 e 1140. Para muitos historiadores, o ano de 1140 indicaria o início da redação da versão que acabou por se tornar o texto básico de introdução ao direito canônico. Essa versão, chamada de “vulgata”, estaria plenamente estabelecida em 1145. De qualquer forma, o texto nunca foi visto pelos seus contemporâneos como uma obra estática e acabada, uma vez que os juristas que utilizavam o *Decretum* adicionaram cânones em todos os estágios da evolução da obra (PENNINGTON: 2014).

Em relação à organização, o *Decretum* está dividido em três partes. A primeira, chamada de *Distinctiones*, contém 101 distinções que apresentam a doutrina de fontes legais e a ordenação e eleição de clérigos. As distinções 1-20 ficaram conhecidas como “Tratado de Leis”, por sua reflexão sistematizada sobre a função e o uso das leis. A segunda parte, *Causae*, é composta por 36 causas divididas em questões e capítulos.

Elas tratam de uma grande variedade de assuntos, apresentando casos práticos e/ou hipotéticos que vão desde questões morais do clero à regulação de comportamentos dos laicos, como o casamento. Por fim, uma terceira parte, *De Consecratione*, organizada também em distinções, dedicada principalmente aos sacramentos. A ausência dos *dicta* de Graciano (comentários que o autor inseria para resolver ou comentar os conflitos dos cânones discordantes) indica que essa terceira parte pode não ter sido terminada ou que talvez não tenha sido escrita por ele (LANDAU: 2008, p. 37).

Apesar do abundante número de temas tratados na obra de Graciano, não há uma causa dedicada exclusivamente ao dízimo. A questão do dízimo aparece em várias causas diferentes, mas está quase sempre ligada à regulação da moral e dos espaços de clérigos e monges, de suas obrigações e benefícios. A primeira menção à palavra *decima* aparece na primeira parte do *Decretum*, na Distinção 32, capítulo 6, que fala da situação de clérigos casados ou concubinados, proibindo-os de celebrar missas, ordenando que lhes seja negada a santa comunhão e exigindo que devolvam os dízimos e primícias oferecidos pelos vivos e mortos.<sup>2</sup>

Na segunda parte do *Decretum*, na Causa I, questão III, capítulos IV, XIII e XIV, Graciano fala do dízimo no problema da simonia. Simonia designava “todos os tráficos de coisas sagradas e constituía um sacrilégio” (MONTAUBIN: 2006, p. 1335), em outras palavras, era considerada uma prática simoniaca a venda e/ou compra de coisas espirituais como indulgências ou sacramentos, ou o pagamento por funções e cargos eclesiásticos. O canonista classifica de simoníacos os bispos que não distribuem aos clérigos o dízimo recebido dos laicos. Dessa forma, ele parece estar indicando que uma das partes do dízimo deveria ser obrigatoriamente destinada ao sustento dos clérigos. Também era simonia vender ou trocar por dinheiro o dízimo ou as oblações.<sup>3</sup> Claramente, Graciano coloca o dízimo no plano das coisas espirituais e que, portanto, não podem ser trocadas por dinheiro, embora essa formulação não seja feita de maneira explícita no texto. O dízimo volta a ser discutido na Causa XIII, questão I,

---

<sup>2</sup> “Deinde ut decimae et primitiae seu oblationes uiuorum et mortuorum ecclesiis Dei fideliter reddantur a laicis, et ut in dispositione episcoporum sint, quas qui retinuerint, a sanctae ecclesiae communione separentur.”, GRACIANO, *Decretum*, Pars I, Distinctione XXXII, capitulum VI.

<sup>3</sup> “Symoniaci sunt episcopi, qui decimas et oblationes laicis, non clericis distribuunt” ; “Altare et decimas per pecuniam dare, et Spiritum Sanctum vendere symoniacm heresim esse, nullus fidelium ignorat.” GRACIANO, *Decretum*, Pars II, Causa I, questio III, capitula XIII et XIV.

capítulo I, no contexto dos limites das dioceses e das paróquias, principalmente no que diz respeito ao batismo e aos funerais.

É também nessa causa que o canonista indica sobre quais produtos o dízimo deveria ser cobrado e faz a ligação entre os bens carnis e espirituais como justificativa do dízimo, como apresentado em 1Cor 9, 11: “Se semeamos em vós os bens espirituais, será excessivo que colhemos os vossos bens materiais?”.<sup>4</sup> Assim como na condenação de simonia, esse é mais um elemento que fortalece a noção de que, para Graciano, o dízimo participava ao mesmo tempo do plano temporal e do plano espiritual.

Na Causa XVI, o dízimo aparece nas questões I, II, III e VII no âmbito de conflitos entre monges que oferecem o batismo e penitência e os clérigos da igreja batismal. O dízimo está no centro das discussões sobre privilégios e benefícios, posse das capelas, autoridade do bispo e papel dos laicos. Por fim, na Causa XXV, questão I, capítulo I, mais uma vez o dízimo é evocado no privilégio da igreja batismal sobre ele.

Vemos que em Graciano o dízimo ainda não aparecia de maneira autônoma, como um tema específico. Ele estava inserido em diferentes causas tratando da moralização do clero, dos limites territoriais de dioceses e paróquias, dos privilégios, do batismo, dos funerais, da autoridade episcopal, entre outras. Há duas possíveis explicações para isso, uma relativa às fontes utilizadas por Graciano e outra que diz respeito à forma do texto.

As fontes do *Decretum* são inúmeras e incluem cânones de concílios, decretais papais, textos patrísticos, Direito Romano, capitulários carolíngios, além de textos legais falsos. Os textos mais recentes são provenientes dos cânones do Segundo Concílio de Latrão (1139), que também ocorrera em resposta ao fim de um cisma para demonstrar a unidade da Igreja, assim como Latrão III, que evocamos na abertura do presente trabalho. Entre os cânones conciliares, a grande maioria é originária dos concílios que ocorreram até o período carolíngio (séculos IX-X); é rara a utilização de

---

<sup>4</sup> “*Si nos vobis spiritualia seminavimus, magnum est, si nos carnalia vestra metamus?*”. **Vulgata**. Edição de São Jerônimo, disponível online: <http://www.latinvulgate.com/lv/verse.aspx?t=1&b=7&c=9>. Consultado em março, 2014. Para uma discussão aprofundada do binômio *spiritualia et carnalia* ou *temporalia*, ver o artigo de MIRAMON, C., *Spiritualia et Temporalia*, naissance d'un couple. In: **Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte. Kanonistische Abteilung**, vol. 92, n. 123, 2006, p. 224-287.

concílios ocorridos nos séculos X e XI e mesmo o período entre 1070-1140 conta apenas com uma pequena seleção.

Os textos patrísticos, ou seja, os textos atribuídos aos chamados “Pais da Igreja”, como Agostinho (354-430) e Jerônimo (347-420), estão presentes em grande número: em cerca de 1200 capítulos (LANDAU: 2008, p. 28). A maioria desses textos chegou a Graciano através de coleções canônicas compostas entre os séculos XI-XII, principalmente a compilação de Anselmo de Luca (1036-1086), a *Panormia* e a *Collectio Tripartita*, ambas de Ivo de Chartres (1040-1115), o *Polycarpus* do cardeal Gregório de São Grisogono (ca. 1111-1113) e uma coleção italiana do século XII, a *Collectio 3 Librorum* (1113-1120). Nas fontes utilizadas por Graciano, o dízimo não tinha um lugar de destaque, indicando que ele não era visto como um problema separado de outras questões. Assim, também no *Decretum*, o dízimo está sempre associado a outros temas.

A forma e a organização da obra de Graciano também explicam a ausência de distinções ou causas específicas para o dízimo. As causas da segunda parte do *Decretum* não foram organizadas de acordo com um plano sistemático rígido. É possível perceber em alguns casos a existência de causas que tratam de assuntos semelhantes agrupadas. Mas, no geral, o autor passava de um tema a outro e incluía temas variados numa mesma questão, não só no que dizia respeito ao dízimo, mas em outras causas também.<sup>5</sup>

Apesar da ausência de uma causa específica sobre o dízimo é possível identificar que o tema aparecia com um dos pontos essenciais da discussão sobre a autoridade de sacerdotes e sobre os limites tanto territoriais quanto institucionais da Igreja. Quando Graciano faz uma tentativa de definição mais clara do dízimo, o principal objetivo é garantir a exclusividade eclesiástica sobre a coleta. Não há ainda uma preocupação operacional com uma definição jurídica, algo perfeitamente compreensível no contexto do desenvolvimento inicial do direito canônico nesse período. Assim, os comentaristas posteriores do *Decretum* observaram uma série de

---

<sup>5</sup> Por exemplo, há várias causas diferentes (agrupadas entre a causa 27 e 33) que tratam de questões ligadas ao matrimônio, à sexualidade, à legitimidade de filhos, aos laços de consanguinidade. Em meio a essas causas, o autor trabalha também questões ligadas ao estatuto dos escravos (C. 32, q. 3), à feitiçaria (C. 33, q. 1), ao rapto (C. 36, q. 1), ao pronunciamento de votos monásticos (C. 33, q. 5), além de incluir um tratado sobre penitência em meio à Causa 33, o *De Poenitentis*.

lacunas e confusões, como a repetição de cânones, ausência de autoria precisa, decisões sem base jurídica e mesmo contradições entre diferentes partes da obra.

Novas necessidades operacionais que a progressiva institucionalização eclesiástica exigia levaram também a uma mudança documental, ou seja, à escolha de um novo formato – as *summae* – e a uma nova abordagem por parte dos decretistas, tentando esclarecer os pontos considerados obscuros. Autores como Estêvão de Tournai, Rufino e Huguccio, por exemplo, produziram *summae* do *Decretum* analisando, reportando a outras partes do *Decretum* e tentando explicar os pontos onde poderia haver contradições ou dúvidas. Estêvão de Tournai (1128-1203), canonista e bispo de Tournai, tentou resolver a questão – deixada sem resolução definitiva por Graciano – se o dízimo era devido à igreja onde o fiel recebia os sacramentos ou ao local onde suas terras se encontravam. No caso da *Summa Decretorum* de Rufino (c. 1159), por exemplo, uma das causas que merece explicação mais longa é a Causa XIII, questão I, que trata da relação entre a delimitação das paróquias, do sacramento do batismo e dos funerais. Em seguida, na Causa XVI, questão I, Rufino aborda o privilégio papal e episcopal na dispensa de benefícios e isenções do dízimo reenviando o leitor à Causa XIII.

Os trabalhos desses canonistas do século XII indicam a presença de novas preocupações e novas leituras que a obra de Graciano não dava conta de resolver, particularmente em relação ao dízimo. No âmbito das escolas de Bolonha e Paris, o desenvolvimento dos estudos de direito romano e canônico possibilitava uma formação específica que capacitava os novos canonistas e lhes fornecia ferramentas de estudo mais aperfeiçoadas. A transformação ocasionada por esses novos estudos criou a possibilidade de interpretação dos textos e contextualização deles com outras normas de textos canônicos. Antes de Graciano, as compilações existentes praticamente não tinham qualquer glosa ou comentário interpretativo em relação à prática de resolução de conflitos, situação que mudou dramaticamente após o trabalho do *Decretum*.

Portanto, na sequência do desenvolvimento do direito canônico, o dízimo continuava atrelado às mesmas preocupações do *Decretum*, como a moral dos clérigos, a exclusividade eclesiástica sobre a cobrança, a definição da autoridade de sacerdotes e os limites de territórios. Mas a lógica discursiva se modificou em nome de um tipo

de texto mais explicativo e analítico cuja força se evidencia na preferência de canonistas posteriores em citar as *summae* ao invés do *Decretum* diretamente. Um exemplo desse uso é o que fez Henrique de Susa, que utilizou o comentário de Huguccio para a Causa XVI, questão 1 – e não o texto original de Graciano – na sua definição do que é o dízimo.

A partir de meados do século XII, junto com o surgimento dos comentadores do *Decretum*, o direito canônico passou a ser fortemente influenciado por outro tipo de documentação: as cartas decretais. A primeira carta decretal de que se tem conhecimento data do final do século IV e foi enviada pelo papa Sirício. As decretais eram cartas-resposta dos papas a solicitações que recebiam de bispos e outras figuras importantes, escritas com regras de redação precisas.

Se podemos traçar as origens das cartas decretais ao século IV, foi apenas a partir da metade dos anos 1100 que observamos uma mudança importante no uso desse tipo de instrumento legislativo. Os números ajudam a dar uma dimensão da transformação: entre os primeiros séculos do papado e 1159, num período de mais de mil anos, foram compiladas cerca de 10.500 decretais. A partir do pontificado de Alexandre III, em 1159 e as primeiras décadas de 1200 foram produzidas mais de 7000 decretais (DUGGAN: 1998). O que esses dados indicam é uma nova relação que se estabelecia entre o papado e os demais membros do clero, principalmente bispos e abades. Cada vez mais as dioceses e as casas religiosas (mosteiros, abadias, ordens) recorriam à Cúria e garantiam-lhe um poder de arbitragem e decisão nos mais variados processos jurídicos. Simultaneamente, a partir de Alexandre III, o papado também assumiu uma posição mais ativa na condução dos assuntos legais pertinentes à Igreja através da emissão das cartas decretais. Na reciprocidade dessa relação, estabeleceu-se uma nova maneira de pensar o papado, a autoridade, a legislação e o direito. A atuação direta de Roma através de fórmulas jurídicas ajudou a expandir e fortalecer a autoridade papal que, por sua vez, recebeu respaldo do resto da hierarquia eclesiástica ao ser colocada como instância última dos processos legais.

Além da questão numérica, outro fato que demonstra a importância das decretais a partir de meados do século XII está no fato de que, muito rapidamente, elas passaram a ser compiladas em coleções de uso privado e público para consulta de

jurisprudência, sendo usadas para a resolução de conflitos, para a confirmação de benefícios, entre outros. Essas compilações geraram, então, um contexto de consolidação e recriação do direito canônico como uma disciplina de estudos, de redescoberta do direito civil romano e de aparecimento de situações jurídicas às quais o chamado *ius antiquum* não oferecia respostas. A partir da segunda metade do século XII, convencionou-se chamar de *ius antiquum* (direito antigo) o conjunto de cânones conciliares, cartas decretais e autoridades patrísticas reunidos principalmente na obra de Graciano, o *Concordia canonum discordantium* (WINROTH: 2000). As novas decretais foram, então, sistematicamente compiladas criando o que viria a ser chamado de *ius novum*, ou seja, o “novo direito” criado após o *Decretum*. Assim, gradualmente os comentários sobre o *Decretum* pararam de ser produzidos para serem substituídos por coleções de decretais.

Estas transformações são mais um indicativo da influência e atuação cada vez mais presente da autoridade papal na organização e regulamentação dos mais variados aspectos da vida dos membros da Cristandade. Principalmente a partir do papado de Alexandre III há uma progressiva jurisdicização da Igreja. Essa iniciativa pode ser verificada pelo perfil dos membros da administração da cúria (principalmente membros da chancelaria) e dos papas, como Inocêncio III e Inocêncio IV, que tinham formação em direito canônico e não apenas em teologia.<sup>6</sup> A proliferação das decretais e, principalmente, o uso cada vez maior de referências ao direito canônico e romano, assim como de fórmulas jurídicas como *statuimus, per apostolica scripta mandamus*, também mostram esse processo de jurisdicização. Mesmo havendo historiadores que contestem a intenção legislativa por trás das decretais (DUGGAN: 2012), não podemos negar que o fato desse tipo de documento passar a ser guardado e organizado em compilações que serão desenvolvidas e transmitidas por toda a Europa cristã indica uma mudança significativa na concepção do que é o direito canônico, como ele se organiza e qual o seu impacto na estruturação das

---

<sup>6</sup> Há certo consenso entre historiadores quanto à formação em direito de Sinibaldo Fieschi, que viria a ser o papa Inocêncio IV. No entanto, para o caso de Inocêncio III, tido por grande parte da historiografia como o grande papa jurista dos séculos XII-XIII, trabalhos de Kenneth Pennington colocaram em dúvida a formação jurídica do papa. Ver PENNINGTON, K. Innocent III and the *Ius Commune*. In: HELMHOLZ, R.; MIKAT, P.; MÜLLER, J.; STOLLEIS, M. (org). **Grundlagen des Rechts: Festschrift für Peter Landau zum 65. Geburtstag**. Paderborn: Verlag Ferdinand Schöningh, 2000, p. 349-366; The legal education of Pope Innocent III. In: PENNINGTON, K. **Popes, Canonists, and Texts 1150-1550** (Collected Studies Series 412). Aldershot: Variorum, 199, p. 1-10.

relações de autoridade da Cristandade latina, mesmo que tal fato possa ter ocorrido de forma não intencional.

Se as novas compilações de decretais representam um novo e instigante tipo de documentação para a compreensão do direito canônico, é preciso ressaltar que a transmissão de decretais via compilações também apresenta uma série de novas dificuldades para o historiador. Em primeiro lugar, a escolha de quais textos integrariam as coleções era muito particular. Dependia muitas vezes da realidade específica de uma diocese ou abadia, do autor, de quem havia encomendado a elaboração ou da própria função da obra. Além disso, as decretais podiam conter várias questões diferentes e, por isso, eram passíveis de ser divididas em muitas partes para que se enquadrassem numa lógica de organização.

Podemos questionar, por exemplo, que obras teriam sido base para a composição de outras, ou seja, onde os compiladores foram buscar suas fontes, a que coleções eles tinham acesso, como e por onde circulavam as obras e qual a relevância da escolha dos temas na composição. Nesse último aspecto, podemos observar uma mudança em relação ao *Decretum*, já que o dízimo começa a aparecer cada vez mais frequentemente de forma autônoma em um título que lhe é inteiramente dedicado, sem depender de outras questões, mesmo que ainda ligado a elas. O dízimo nessas obras não deixa de participar das discussões sobre a exclusividade eclesiástica, sobre o caráter sagrado da cobrança, sobre os limites paroquiais, mas passa a ser visto como um tema em si.

Inicialmente, as compilações eram simplesmente uma junção de várias decretais sem qualquer outra organização formal, além da cronológica. À medida que as cartas eram recebidas, eram adicionadas a um volume pré-existente, por exemplo, do *Decretum* de Graciano. Elas apareceram na forma de apêndices ao *Decretum* como a *Collectio Trecense*, hoje também chamada de *Fragmentum E*.<sup>7</sup> Em seguida, vieram as primeiras coleções independentes, chamadas de primitivas, embora o historiador Charles Duggan questione essa divisão tão severa, já que há coleções que misturam os dois sistemas (DUGGAN: 1963). Essas coleções independentes não tinham qualquer

---

<sup>7</sup> Esse fragmento contém algumas decretais na forma de um apêndice ao *Decretum*, todos do início do pontificado de Alexandre III. KUTTNER, S. **Repertorium der Kanonistik (1140-1234)**. Vaticano: Studi e Testi, 1937.

caráter oficial ou reconhecimento papal. Na verdade, elas misturavam cânones de concílios com decretais mais recentes e, no geral, não tinham uma organização aparente. Essas compilações provavelmente serviam muito mais aos propósitos de dioceses específicas que organizavam seus próprios registros para consulta em casos futuros. Elas tinham, portanto, abrangência apenas local, não tendo grande circulação para além dos domínios de quem as mantinha. O exemplo mais antigo que conhecemos de uma compilação de uso local nesse formato é a *Wigorniensis altera*, de aproximadamente 1175. Segundo Duggan, algumas das primeiras coleções de decretais foram compostas já em 1174-75, muitas delas na Inglaterra.<sup>8</sup>

As coletâneas ditas sistemáticas,<sup>9</sup> ou seja, organizadas por títulos, passaram a ter uma sessão dedicada exclusivamente ao dízimo. Essa nova forma de organizar o material é fruto do aprofundamento dos estudos do direito canônico, mas também é sintoma de uma necessidade cada vez maior por definições jurídicas bem fundamentadas e claras para uso prático. Nos diferentes níveis eclesiásticos – da igreja local à cúria romana – o direito canônico passou a ser a ferramenta de escolha para a garantia de privilégios e benefícios, para a execução de sentenças, para a confirmação de direitos, para o exercício da autoridade. Esse direito canônico encontrava-se cada vez mais polarizado em torno do papado que exercia suas prerrogativas e direitos exclusivos através da emissão das cartas decretais. Desse modo, as compilações de decretais passaram a exercer a função simultânea de manual de estudo e de código normativo.

As articulações entre as diversas compilações e coleções canônicas mostram que seu desenvolvimento não se deu por um processo evolutivo linear. Podemos afirmar que existiu, na verdade, uma teia de relações bastante complexas. A análise das obras permite-nos dizer que tais articulações fugiram de hierarquias pré-definidas e

---

<sup>8</sup> Duggan faz uma análise minuciosa das coleções do chamado “Grupo Inglês” (*Wigorniensis Altera*, *Belverensis*, *Cantuarensis*, *Roffensis*, *Fontanensis*, *Dunelmensis*, *Regalis*), do “Grupo de Worcester” (*Trinitatis*, *Wigorniensis* e *Claustroneoburgensis*, *Cheltenhamensis*, *Cottoniana*, *Peterhusensis*) e do “Grupo de Bridlington” (*Bridlingtonensis*, *Claudiana*). As tabelas comparativas ao final do livro de Duggan mostram a presença de decretais em cada coleção.

<sup>9</sup> Várias coleções para o período entre Graciano e o *Liber Extra* foram identificadas por historiadores, incluindo fragmentos e manuscritos ainda não propriamente estudados. Para os efeitos da presente análise vamos nos ater às coleções que tiveram maior repercussão e que foram mais correntemente analisadas pelos historiadores, principalmente a partir do volume de FRIEDBERG, E. **Die Canones-Sammlungen zwischen Gratian und Bernhard non Pavia**. Graz: Akademische Druck -U Verlagsanstalt, 1958. São elas: *Parisiensis II*, *Appendix Concilii Lateranensi*, *Bambergensis*, *Lipsiensis*, *Casselana*, *Brugensis*, *Francofurtana* e *Compilatio Prima*.

acabaram por se desenvolver de forma orgânica. O movimento de organização de compilações ocorreu em diversos locais da Europa medieval cristã. Isso se deu muitas vezes devido aos parentescos entre os textos. Muitas obras tinham procedências semelhantes. As aproximações entre as coleções se deu, também, pois em muitos casos havia semelhanças na formação e escolha dos compiladores.

As compilações mais antigas quase sempre eram de uso local. Elas foram criadas a partir de decretais endereçadas a uma igreja ou abadia, que as recebia e as guardava de forma cronológica. No entanto, com a sistematização das coleções, as decretais deixaram de ser apenas de uso local. Percebemos isso pela variedade de decretais dirigidas a diferentes localidades e autoridades eclesiásticas presentes numa mesma coleção. Elas passaram a ser organizadas por temas, e não mais por ordem cronológica. Passou a haver uma maior preocupação de organização, além de uma maior variedade de remetentes. A circulação dessas obras também passou a ser mais intensa, o que indicava uma mudança na importância dada a essa nova forma de legislar e criar jurisprudência, quase sempre enfatizando a autoridade papal.

Embora vejamos casos de semelhanças e diferenças nessas articulações é preciso deixar claro, também, que cada obra deve ser vista de forma independente, respeitando as características e necessidades de cada localidade. A partir da análise do inventário, deve-se levar em conta que cada caso respondia aos anseios de seu lugar e de seu tempo e dos sujeitos históricos ali envolvidos.

Um ponto de virada das coleções, com uma nova forma de organizar e selecionar o material, foi a elaboração do *Breviarium Extravagantium* de Bernardo de Pávia, de 1191, posteriormente chamado de *Compilatio Prima* pelos canonistas. A grande novidade da obra de Bernardo foi que ela apresentou pela primeira vez, de forma bem definida, a divisão em cinco livros – *iudex, iudicium, clericus, connubia, crimen* – que seria a partir de então adotada por todas as compilações de direito canônico. Esta obra também foi, durante um certo tempo, amplamente estudada e comentada nas escolas de direito, particularmente em Bolonha.

O termo “*extravagantes*” vinha do vocabulário técnico dos canonistas para distinguir os cânones do *Decretum* de Graciano dessas novas decretais que “*vagant extra Decretum*”, ou seja, que circulavam fora do *Decretum*. Bernardo, assim, não incluiu

apenas a legislação mais recente, mas também usou vários outros cânones que não haviam sido utilizados por Graciano: há inúmeros cânones de sínodos e concílios antigos, muitas cartas de Gregório, o Grande (papa entre 590-604, a quem se atribui a primeira utilização da expressão *servus servorum Dei* para se referir ao pontífice), e de vários papas do período pré-Graciano. Mas o principal material da obra *Breviarium Extravagantium* advinha das decretais do papa Alexandre III.

Na *Compilatio Prima*, a parte dedicada ao dízimo está no Livro III, título XXVI, *De decimis et primitiis et oblationibus*. Ela contém trinta capítulos dos quais dezessete estão no título de mesmo nome do *Liber Extra*. Todos os capítulos do *Liber Extra* datados até o papado de Lúcio III encontram-se nesse título, com exceção dos capítulos XVIII e XVII (que vêm do Concílio de Tours e não foram incluídos por Bernardo de Pávia em sua compilação), o que parece indicar que Raimundo de Peñafort utilizou a *Compilatio Prima* como uma de suas principais fontes na elaboração do *Liber Extra*.

De toda forma, independentemente da utilização ou não dos cânones no *Liber Extra*, a *Compilatio Prima* já garante o lugar do dízimo dentro da organização em cinco livros, colocando-o no domínio do *clerus*. Tratava-se, portanto, de uma reafirmação de seu pertencimento ao âmbito da organização institucional e administrativa da Igreja. Mais do que isso: ainda que o dízimo sempre tivesse sido tratado nas coleções como sendo ligado às questões eclesiásticas – por exemplo, como vimos no *Decretum*, em que ele frequentemente aparecia ligado à moral dos clérigos – sua concentração no único dos cinco livros que lida exclusivamente com assuntos do clero (os outros quatro livros possuem muitas interações com o universo laico, como questões de casamento, crimes, procedimentos de julgamento), indica um esforço para definir uma nova relação de exclusividade no que diz respeito aos usos do dízimo. O discurso jurídico, tanto na sua organização quanto em seu conteúdo, parece pretender retirar qualquer possibilidade de ação laica no que diz respeito à apropriação, recolhimento ou uso dos rendimentos decimais.

O título é um dos mais longos da obra, perdendo em número de cânones apenas para o título sobre apelações, *De appellationibus et recusationibus* (Livro II, título XX, com 47 cânones). Por outro lado, iguala o número de cânones do título sobre o direito ao patronato e à concessão de igrejas a laicos, *De iure patronatus et ecclesiis a laicis concessis*

(Livro III, título XXXIII). O grande número de decretais nesses títulos indica a relevância de questões tanto de procedimento legal quanto de definição de autoridades e limites de poderes da Igreja, demonstrando a importância do dízimo nesses processos.

O modo de legislar do papado através das cartas decretais fazia com que o volume de decisões jurídicas aumentasse constantemente, com a contínua emissão de novas decretais. As compilações existentes, portanto, tornavam-se ultrapassadas muito rapidamente. Além disso, a Igreja medieval estava cada vez mais jurisdicizada. Isso significa dizer que a regulamentação de diversos aspectos, como a definição de funções eclesíásticas, a disposição de bens, a delimitação de territórios e a atuação nos mais variados âmbitos da sociedade espiritual e secular eram definidos a partir de formulações do direito, com o uso e construção de conceitos jurídicos. A jurisdicização se dava também no contexto de crescimento e desenvolvimento das escolas de direito, com um estudo mais aprofundado dos fundamentos das normas e a presença maior de juristas especializados. Os tribunais também se transformavam nos principais espaços de resolução de conflitos, precisando de juízes preparados e fontes de autoridade atualizadas. Isso tudo demandava obras mais elaboradas e abrangentes. A *Compilatio Prima*, então, logo precisou ser complementada por obras que contemplassem as decisões mais recentes. Nos anos imediatamente seguintes à obra de Bernardo de Pávia, nenhuma compilação se destacou, talvez porque o pontificado de Celestino III “não produziu um corpo substancial de material legal” (PENNINGTON: 2008, p. 301).

Entretanto, o papado de Inocêncio III, que sucedeu Celestino III, foi um dos mais prolíficos em termos de produção jurídica e legislativa, e logo surgiram obras organizando suas decretais. As primeiras tentativas de organizar a massa de decisões pontificais de Inocêncio III não conheceram grande notoriedade. Entre essas coleções de menos impacto, Kenneth Pennington destaca a compilação de um monge beneditino, Rainer de Pomposa (ca. 1201), que demonstrava pouca preocupação com as fórmulas das escolas de Direito; a coleção de Gilberto Anglicus (ca. 1203), professor em Bolonha e cuja intenção era complementar o *Breviarium* de Bernardo de Pávia – sua obra, no entanto, não foi glosada por nenhum jurista. A compilação do canonista e

arqui-decano Bernardo de Compostela (ca. 1208), conhecida como *Collectio Romana* por ter sido, provavelmente, composta durante um período em que Bernardo esteve em Roma, continha apenas decretais de Inocêncio III e teve também apenas um sucesso moderado e pouca influência nas coleções posteriores (PENNINGTON: 2008, p. 301-303).

Em 1209-1210, o papa Inocêncio III reconheceu a autenticidade de uma coletânea que reunia as suas próprias decretais e que havia sido compilada por Pedro Benevento (morto em 1219-20), canonista, legado papal e cardeal de Benevento. Essa compilação ficou conhecida mais tarde como *Compilatio Tertia*. Pedro Benevento também seguiu a divisão em cinco livros que já estava bem consolidada, mas inseriu em sua coleção apenas decretais de Inocêncio III.

A compilação de Benevento foi elaborada dentro da própria Cúria romana e foi enviada a Bolonha com uma carta de aprovação do papa, algo inédito em relação às compilações anteriores, indicando uma participação mais ativa do papado na elaboração do direito canônico. A carta de Inocêncio III, *Devotioni uestrae*, afirmava que Pedro, seu notário, havia compilado as decretais e as colocado sob os títulos adequados. Também explicava que a coleção estava sendo enviada a Bolonha com sua autorização e que as decretais nela contidas poderiam ser encontradas nos primeiros doze anos dos registros papais. Ela poderia, portanto, ser utilizada nas escolas e nas cortes sem hesitação.<sup>10</sup>

A *Compilatio Tertia* não incluiu compilações anteriores e tratou dos primeiros doze anos do pontificado de Inocêncio III. Isso acabou pulverizando os temas ali tratados, não havendo uma dedicação exaustiva sobre uma ou outra temática, como o dízimo. Especificamente sobre o dízimo, destaco o título *De decimis*, que corresponde ao Livro III, título XVII, composto por cinco cânones, todos inéditos nas coleções até então. Quatro deles (1, 2, 3 e 5) foram incluídos no *Liber Extra* por Raimundo de Peñafort. O único cânone não utilizado trata da confirmação de uma decisão de exceção sobre o recolhimento do pagamento de dízimo, endereçada ao bispo de

---

<sup>10</sup> "Devotioni uestrae insinuatione presentium innotescat, decretales epistolas a dilecto filio magistro P. subdiacono et notario nostro compilatas fideliter, et sub competentibus titulis collocatas, in nostris usque ad xii. annum contineri registris, quas ad cautelam uobis sub bulla nostra duximus transmittendas, ut eisdem absque quolibet dubitationis scrupulouti possitis, cum opus fuerit, tam in iudiciis quam in scholis.". FRIEDBERG, E. (Ed.). **Quinque Compilationes Antiquae**. Graz: Akademische Druck-u. Verlagsanstalt, 1956, p. 105.

Beauvais, indicando que a decisão poderia ser apelada remotamente.<sup>11</sup> Essa decretal não teve sobrevida em nenhuma outra coleção posterior, uma indicação de que seu conteúdo não tinha potencial de aplicação para outros casos devido à especificidade da decisão e ausência de um contexto mais amplo que pudesse ser generalizado.

Existem elementos que indicam que havia, nesse momento, uma preocupação por parte do papado com a autenticidade das obras, algo que não parecia ter sido uma preocupação dos papas anteriores em relação às compilações de decretais. O epílogo da coleção de Bernardo de Compostela alertava para a existência de cinco decretais que estariam em circulação como se fossem da autoria de Inocêncio III, mas que na verdade não o eram. No epílogo de sua coleção ele afirmava: “Deve-se rejeitar algumas decretais de Inocêncio III que os homens das escolas lhe atribuíram. Elas não estão contidas em seus registros e não são aprovadas por ele. Eu ouvi isso do próprio Inocêncio”.<sup>12</sup> Outro exemplo foram as críticas de Tancredo de Bolonha (ca. 1185-1230/36), um importante canonista e mestre de direito canônico, autor de glosas à *Compilatio Tertia*. Tancredo criticou a obra de Bernardo, afirmando que a cúria rejeitava algumas das decretais incluídas na *Collectio Romana*: “Algumas decretais que se encontram na sua coleção foram rejeitadas pela Cúria romana, assim como hoje muitas decretais da Segunda Compilação também são rejeitadas.”<sup>13</sup> Também o prólogo de Tancredo à *Compilatio Tertia* que enfatizava a preocupação da Cúria com a oficialidade do registro<sup>14</sup> assim como a carta *Devotioni uestrae* com a aprovação de Inocêncio III ao

---

<sup>11</sup> “*Ex parte tua fuit (...). Cum igitur talis exceptio, imo potius excusatio in peccatis eos non debeat a decimarum prestazione tueri, ut ipsos ad prefatas decimas ecclesiis et personis, quibus debentur, sine contradictione soluendas, possis per censuram ecclesiasticam appellatione remota compellere, auctoritate apostolica indulgemus.* Citada em FRIEDBERG, E. (Ed.). **Quinque Compilationes Antiquae**. Graz: Akademische Druck-u. Verlagsanstalt, 1956, p. 123.

<sup>12</sup> “*In fine quiddam annectere affectionis ardor soclastice me cogit, ut quasdam decretales, quas sub nomine domini Innocentii III. habent scolastici, tanquam non suas reputatis. Neque enim in registris eius idem continentur, neque ab eo comprobantur, sicut ad os ab eo accepi.*”. A partir da tradução para o inglês oferecida por Kenneth Pennington em *Decretal Collections 1190-1234*. In: HARTMANN, W.; PENNINGTON, K. (eds.). **The History of Medieval Canon law in the Classic Period, 1140-1234: from Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX**. Washington D.C.: Catholic University of America Press, 2008, p. 307.

<sup>13</sup> “*Verum quia in ipsa compilatione quaedam reperiebantur decretales, quas Romana cúria refutabat, sicut hodie quaedam sunt in secundis, quas curia ipsa non recipit.*”. A partir da tradução para o inglês oferecida por Kenneth Pennington, *Ibid.*, p. 306.

<sup>14</sup> “*Verum quia in ipsa compilatione quedam reperiebantur decretales, quas Romana curia refutabat, sicut hodie quaedam sunt in secundis, quas curia ipsa non recipit, idcirco felicis recordationis dominus Innocentius papa iii. suas decretales usque ad annum xii. editas, per magistrum Petrum Beneventanum, notarium suum in praesenti opere compilatas, Bononiae studentibus destinavit.*”. LASPEYERES, **Bernardi Papiensis Faventis episcopi Summa decretalium**. Regensburg: 1860. *Apud* PENNINGTON, K. *The making of a decretal collection: The Genesis of Compilatio Tertia*. In: PENNINGTON, K. **Popes, canonists, and texts, 1150-1550**. (Collected Studies Series 412). Aldershot: Variorum, 1993, p. 73.

trabalho de Pedro Benevento são exemplos da preocupação, no período, com a autenticidade das obras.

Estamos diante, portanto, de uma nova postura da Cúria diante desse conjunto de textos normativos. Não se pode dizer ainda que Inocêncio III teria intenção de dar “novo formato, nova forma ou nova substância a um sistema legal”, mas ele pretendia resolver um “problema específico em um momento específico” (PENNINGTON: 1993, p. 78) que era a autoridade das decretais papais em meio à enxurrada de decisões normativas que invadiam o mundo medieval. A natureza das coleções de decretais começava a se transformar e o papado parecia se interessar mais avidamente pelo processo de formação dessas coleções e pelo seu potencial impacto no desenvolvimento do direito canônico.

Porém, como os processos não são lineares e evolutivos – como já demonstrou Duggan em relação às coleções ditas “primitivas” e “sistemáticas” – mesmo a compilação de Pedro de Benevento recebendo aprovação papal, novas recensões dessa compilação foram feitas com o acréscimo ou modificação dos cânones estabelecidos, como no caso de uma recensão francesa identificada por Kenneth Pennington a partir de análise paleográfica e literária de vários manuscritos. Segundo Pennington, “(...) pouco tempo após Pedro Benevento ter completado a *Compilatio Tertia*, um canonista francês anônimo retrabalhou o texto completamente” (PENNINGTON: 1993, p. 63). Os manuscritos dessa recensão contêm decretais adicionais que não foram glosadas pelos canonistas bolonheses, tendo sido produzidos por escribas franceses e utilizados, provavelmente, em Paris. Ao menos vinte e quatro decretais foram adicionadas, a maioria das quais retiradas da *Collectio Romana*. Além disso, modificações que Pedro Benevento havia efetuado em algumas decretais, tanto em termos de estilo quanto em termos de eliminação de porções de certas decretais, foram desfeitas. É impossível precisar uma data, mas, paleograficamente todos os manuscritos podem ser localizados no período entre 1215 e 1230. A recensão francesa teve certa popularidade e continuou a circular até a própria *Compilatio Tertia* ser ultrapassada em 1234 (PENNINGTON: 1993, p. 64).

O redator da nova recensão não via o texto como algo inviolável da mesma forma que olhamos hoje para códigos de legislação. O texto continuava sendo vivo,

constantemente modificado e aprimorado para acomodar as transformações e necessidades do período. Essas compilações, embora tivessem a validação papal, não eram vistas como exclusivas, ou seja, elas não significavam que decretais não contidas nas compilações fossem excluídas dos usos nas cortes ou das escolas. Temos, portanto, um exemplo importante sobre como era visto o direito canônico nesse período.

Além das recensões da *Compilatio Tertia*, outras coleções continuaram a ser produzidas de forma bastante independente, com maior ou menor sucesso. Foi o caso, por exemplo, da obra de João de Gales (ca. 1210-1215), denominada pelos canonistas posteriores de *Compilatio Secunda*. Embora posterior na redação em relação à *Compilatio Tertia*, o nome foi dado devido ao fato de João de Gales ter incluído material datado pós *Compilatio Prima*, mas que era predominantemente relativo aos papados de Alexandre III, Clemente III e Celestino III; portanto, mais antigo que o material da *Compilatio Tertia*.

A base de João de Gales foi, provavelmente, a *Collectio Estensis*, um manuscrito que continha decretais dos predecessores imediatos de Inocêncio III. A *Collectio Estensis* era uma tentativa de facilitar a consulta às fontes pré-inocentinas que não estavam incluídas na *Compilatio Tertia*. João de Gales, assim, respondeu a esse problema com a compilação que propunha. Embora não tendo jamais recebido aprovação papal, a *Compilatio Secunda* foi estudada nas escolas de direito e parece ter tido um relativo sucesso, devido ao momento oportuno em que foi elaborada e às habilidades de edição de João de Gales, que facilitavam a consulta.<sup>15</sup>

O título sobre o dízimo (Livro III, título XVII), *De decimis*, é bastante curto, contendo apenas oito cânones, como é a característica da compilação de forma geral.<sup>16</sup> Das oito decretais presentes, apenas duas não foram incluídas no *Liber Extra*, sendo que uma delas, emitida pelo papa Clemente III, trata do caso específico de judeus

---

<sup>15</sup> Não existem trabalhos sobre a tradição textual da *Compilatio Secunda*, portanto não se sabe ainda se decretais foram acrescentadas a essa compilação como foi o caso da *Prima*, *Tertia* e *Quinta*. Pennington, K. *Decretal Collections 1190-1234*. In: . In: HARTMANN, W.; PENNINGTON, K. (eds.). **The History of Medieval Canon law in the Classic Period, 1140-1234: from Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX**. Washington D.C.: Catholic University of America Press, 2008, p. 312.

<sup>16</sup> Mais uma vez o título mais longo é o *De appellationibus*, indicando a importância da questão da apelação para os canonistas e glosadores nos séculos XII-XIII. Sobre os procedimentos de apelação e suas especificidades nas obras de cunho jurídico, ver os trabalhos de Antonio Padoa-Schioppa, particularmente: *I limiti all'appello nelle decretali di Alessandro III*. In: **Proceedings of the eight International Congress of Medieval Canon Law**. Vaticano: 1992, pp. 387-406.

pagando o dízimo. Nesse caso, podemos entender a exclusão dessa decretal pelo fato do tema já ter sido tratado por Alexandre III na decretal *De terris vero* (X. III. XXX. XVI). Como a decretal de Clemente III não trazia elementos novos, sua inclusão por Raimundo de Peñafort não era justificada. É interessante notar que todas as decretais de Clemente III e Celestino III que estão presentes no *Liber Extra* foram provavelmente retiradas dessa coleção.

A produção normativa da Cúria não parava e, em 1215, ocorreu o Quarto Concílio de Latrão. Mais uma vez o papado fornecia todo um conjunto de nova legislação que precisava ser incorporado ao direito canônico. O papa Inocêncio III ordenou que os 71 cânones promulgados fossem colocados nos registros papais e enviou cópias dos cânones para os principais bispados. Comentadores apressaram-se em glosar os cânones e João Teutônico (ca.1180-1245), professor de direito canônico em Bolonha e preboste da catedral de Halberstadt, rapidamente incorporou-os junto com outras decretais de Inocêncio III a uma nova coleção decretal, a *Compilatio Quarta*. Segundo Pennington, João Teutônico teria levado seu trabalho para obter a autenticação de Inocêncio III, mas esse se recusou a fazê-lo, talvez porque desejasse que os cânones de Latrão IV circulassem como uma obra separada.

Mesmo sem a autorização papal, a *Compilatio Quarta* foi recebida nas universidades e, já em meados de 1220, era citada com frequência por canonistas. Sendo composta exclusivamente de decretais de Inocêncio III que não estavam presentes na *Compilatio Tertia* e, tendo o papa morrido pouco tempo após a sua elaboração, a *Compilatio Quarta* tornou-se a principal fonte para os últimos anos de produção de Inocêncio III. A circulação da *Compilatio Quarta* demonstra mais uma vez que o direito canônico ainda não estava totalmente sob o controle de Roma, mas, pelo contrário, continuava a se desenvolver de forma quase autônoma.

A situação era bastante complexa: ao mesmo tempo em que o material que integrava a coleção era de origem papal e sua autoridade dependia exatamente dessa vinculação com a Cúria, a coleção circulava sem autorização oficial e era, mesmo assim, vista como fonte fidedigna do direito canônico. O fato de serem decretais papais e o renome do compilador – mesmo que este não estivesse trabalhando a mando do papa – eram suficientes para garantir a obra como ferramenta de estudo e aplicação.

As universidades e as cortes precisavam de material e, não havendo outras coleções que preenchessem as lacunas do final do pontificado de Inocêncio III, a *Compilatio Quarta* apareceu como uma alternativa viável.

Na *Compilatio Quarta*, o título *De decimis* (Livro III, título IX) é composto por sete cânones, todos eles inéditos até então nas coleções e todos incluídos no *Liber Extra*. Os cânones 5, 6 e 7 correspondem aos cânones de 53, 54 e 55 do Quarto Concílio de Latrão. Assim, todas as decretais de Inocêncio III incluídas no *Liber Extra* no título sobre os dízimos vieram da *Compilatio Tertia* e *Quarta*, ajudando a compor o segundo mais extenso conjunto de decretais de um mesmo papa sobre o assunto, ficando atrás apenas de Alexandre III.

A última coletânea importante antes do *Liber Extra* foi a *Compilatio Quinta*, compilada a mando do papa Honório III por Tancredo, arqui-decano de Bolonha e doutor em direito. Ela foi encomendada em 1217 e terminada em 1226. As decretais pertencentes a Honório III foram retiradas diretamente dos registros papais. Foi a primeira compilação que sabemos com certeza ter sido feita sob ordenação papal – já que para o caso da *Compilatio Tertia* só podemos dizer que ela foi autorizada por Inocêncio III, mas não temos como afirmar que ele a tenha encomendado pessoalmente.

Apesar de seu caráter oficial, a *Compilatio Quinta* não obteve êxito significativo e apenas dois autores escreveram *apparatus* para ela, Zoen Tencarius (morto em 1257), bispo de Avignon e professor em Bolonha, e Jacobus de Albenga (morto em 1273), bispo de Faenza e canonista. Há apenas dezessete manuscritos sobreviventes. Outros canonistas acrescentaram decretais posteriores a essa compilação, embora ela tivesse sido autenticada pelo papa. Isso significa que, assim como já acontecera com o trabalho de Pedro Benevento, os canonistas não “trataram uma coleção sancionada oficialmente pelo papa da mesma forma que trataríamos um código moderno” (PENNINGTON: 2008, p. 317).

Para a questão da legislação sobre os dízimos, a *Compilatio Quinta* trouxe pouca contribuição para o desenvolvimento da doutrina. O título *De decimis et oblationibus* é composto por apenas quatro decretais de Honório III, nenhuma das quais se perpetuou na tradição canônica. Raimundo de Peñafort não as utilizou no *Liber Extra*.

Aliás, na composição geral de sua obra, Raimundo eliminou quase 40% das decretais de Honório III de sua compilação, um possível sinal da pouca relevância jurídica da produção da cúria durante o pontificado de Honório. Entretanto, se a *Compilatio Quinta* não contribuiu de forma significativa para a construção normativa do dízimo, ela foi responsável por uma importante mudança nos rumos das compilações de decretais, influenciando diretamente o processo de criação e a forma das Decretais de Gregório IX, compiladas por Raimundo de Peñafort.

A *Compilatio Quinta* foi a primeira coleção a ser produzida especificamente por ordem papal. A bula promulgatória explicita a iniciativa do papa em ter a compilação produzida, distinguindo-a das compilações anteriores, inclusive da *Tertia*. Honório III parece ter sido, portanto, “o primeiro pontífice romano a influenciar a direção do direito da Igreja ao comissionar a coleção” (BRASINGTON & SOMMERVILLE: 1998, p. 225). Isso significou uma mudança importante em termos da criação de novas compilações de decretais e do próprio desenvolvimento do direito canônico. Foi realmente a partir da *Compilatio Quinta* que “o papado tomou o controle de suas leis. Durante o século seguinte, as coleções de decretais seriam compilações ‘oficiais’, ordenadas pelo papado e enviadas às escolas de direito. A era das compilações ‘privadas’ de decretais tinha passado” (PENNINGTON: 2008, p. 317).

Podemos dizer que, num processo de progressivo interesse pelo uso do direito canônico pelo papado, o ponto máximo se deu durante o pontificado de Gregório IX com o *Liber Extra*, que se tornaria o principal código de direito canônico no século XIII. As cinco *compilationes* produzidas entre 1189 e 1226 passaram a circular de forma única representando o conjunto do direito decretalista do início do século XIII. Posteriormente, os canonistas se refeririam a elas como as *Quinque compilationes antiquae* e, a partir delas, Raimundo de Peñafort comporia seu *Liber Extra*.

O papa Gregório IX teria solicitado a elaboração dessa nova coleção após deparar-se com uma decretal que não era encontrada em coleção alguma. Segundo um manuscrito Borgese encontrado por Stephan Kuttner e citado por Brasington e Sommerville, o papa teria ficado enfurecido com esse fato e ordenado a destruição do livro de decretais (*quia destruerent librum decretalium*). Os cardeais teriam, então, instruído parentes a estudarem apenas o direito romano e Graciano, até que uma nova

compilação fosse elaborada (*quousque ipse idem dominus greg. disponeret de compillatione ipsius libri*) (BRASINGTON & SOMMERVILLE: 1998, p. 225). O resultado teria sido a comissão para elaboração do que viria a ser o *Liber Extra*. Essa situação deixava clara uma dificuldade do direito decretalista: como navegar o vasto oceano de decretais e coleções que parecia afogar os canonistas ao final do pontificado de Honório III? E mais, como assegurar o domínio papal sobre esse oceano?

Logo após tornar-se papa, Gregório IX deu o primeiro passo para tentar lidar com essas questões. Ele decidiu trazer unidade a um estado de certa forma caótico das coleções de decretais e convocou o dominicano catalão Raimundo de Peñafort – que viria a ser eleito mestre geral da ordem dominicana em 1238 – para ir à Roma em 1230 com o objetivo de compor uma coleção definitiva. Não se sabe se Peñafort trabalhou sozinho ou com um grupo de juristas na Cúria. Na bula *Rex pacificus*, na qual Gregório IX promulgou a nova coleção em 5 de setembro de 1234, o papa chama de *Compilatio* o trabalho de Raimundo de Peñafort, mas os canonistas rapidamente adotaram o nome de *Decretales Gregorii noni*, ou, posteriormente, *Gregoriana* ou *Liber Extra*. Na bula, Gregório IX reafirma a responsabilidade da Igreja na formulação de leis escritas para limitar os desejos nocivos dos homens, para que o gênero humano seja instruído em como viver honradamente. Ele salienta, também, a grande variedade de constituições e decretais produzidas por seus predecessores, dispersas em muitos volumes, o que gera confusão, seja pela similitude, por contradições ou pela prolixidade dos textos.<sup>17</sup>

Portanto, o objetivo da compilação encomendada a Raimundo era reunir em um único volume todo esse *corpus* documental para garantir o melhor uso e compreensão. Assim, tudo que foi considerado supérfluo foi eliminado para a utilidade principalmente daqueles que estudam o direito canônico. Algumas decretais do

---

<sup>17</sup> “*Rex pacificus pia miseratione disposuit sibi subditos fore pudicos, pacificos et honestos. Sed effrenata cupiditas, sui prodiga, pacis aemula, mater litium, materia iurgiorum, tot quotidie nova litigia generat, ut, nisi iustitia conatus eius sua virtute reprimeret, et quaestiones ipsius implicitas explicaret, ius humani foederis litigatorum abusus exstingueret, et dato libello repudii concordia extra mundi terminos exsularet. Ideoque lex proditur, ut appetitus noxius sub iuris regula limitetur, per quam genus humanum, ut honeste vivat, alterum non laedat, ius suum unicuique tribuat, informatur. Sane diversas constitutiones et decretales epistolas praedecessorum nostrorum, in diversa dispersas volumina, quarum aliquae propter nimiam similitudinem, et quaedam propter contrarietatem, nonnullae etiam propter sui prolixitatem, confusionem inducere videbantur, aliquae vero vagabantur extra volumina supradicta, quae tanquam incertae frequenter in iudiciis vacillabant, ad communem, et maxime studentium, utilitatem per dilectum filium fratrem Raymundum, capellanum et poenitentiarum nostrum, illas in unum volumen resecatis superfluis providimus redigendas, adiicientes constitutiones nostras et decretales epistolas, per quas nonnullae, quae in prioribus erant dubia, declarantur. Volentes igitur, ut hac tantum compilatione universi utantur in iudiciis et in scholis, districtius prohibemus, ne quis praesumat aliam facere absque auctoritate sedis apostolicae speciali.*”. **Liber Extra**. Livro I, introdução.

próprio Gregório IX também foram incorporadas, com o objetivo de lidar com assuntos não resolvidos pelas compilações anteriores. Por fim, e talvez mais importante, a bula instituiu que essa deveria ser a única compilação estudada nas escolas e utilizada nos julgamentos e que ninguém poderia pretender criar outra compilação sem a autorização expressa da sede apostólica. A pretensão à exclusividade e à universalidade era algo novo no mundo das compilações de decretais.

A partir de meados do século XIII, então, o *Liber Extra* se apresentava como a principal fonte do direito canônico com abrangência continental. O papado assumia de vez seu papel de protagonista na normatização da sociedade cristã, confirmando cada vez mais uma proeminente tentativa de unicidade da Igreja e de configurações de espaços de jurisdições. O papado organizado e consolidado como a cabeça da Igreja, principalmente a partir de Inocêncio III, buscava garantir sua supremacia, sua autoridade, sua jurisdição.

Dentro desse contexto, o dízimo desempenhava um papel fundamental e ganhava contornos políticos claros na definição dos espaços de autoridade. O aumento da presença e da significância do dízimo no *Liber Extra* são também indicativos da relevância do tema para o papado. O título extenso, contendo 35 cânones, demonstra o quanto o tema era importante.

A obra dedica o título XXX do Livro III ao dízimo, *De decimis, premitiis et oblationibus*. São ao todo trinta e cinco capítulos, quase todos originalmente decretais papais, com exceção do capítulo I – que é um extrato do Comentário de Jerônimo sobre Ezequiel –, do capítulo XVII – uma combinação de dois cânones do Concílio de Tours de 1163 (cânones 2 e 3) –, do capítulo XIX – parte do cânone 14 do terceiro Concílio de Latrão de 1179 – e dos capítulos XXXII, XXXIII e XXXIV – retirados dos cânones 53, 54 e 55 do quarto Concílio de Latrão de 1215. No total, há uma decretal de Pascoal II (*Novum genus*), duas de Adriano IV (*Ex multiplici* e *Commissum nobis*),<sup>18</sup> treze de

---

<sup>18</sup> Provavelmente existe um erro na transmissão da decretal *Commissum nobis* na tradição canônica. Ela deveria ser atribuída a Alexandre III, uma vez que está endereçada a Thomas (Becket), arcebispo de Canterbury, eleito para a sé em 1162 (o papado de Adriano IV terminou em 1159). A segunda hipótese de erro é que ela fosse endereçada, na realidade, a Teobaldo, o arcebispo anterior (1139-1161). Por fim, mas menos provável, poderia ser também um erro no cargo, uma vez que Thomas Becket era arqui-decano (e não arcebispo) de Canterbury durante o pontificado de Adriano IV.

Alexandre III (além dos dois cânones de Concílios sob seu comando), uma de Lúcio III (*Ad apostolicae*), uma de Clemente III (*Ex parte*), uma de Celestino III (*Non est*), oito de Inocêncio III (mais os três cânones de Latrão IV) e, por fim, uma do próprio Gregório IX (*Interdicimus*).

Como indicamos anteriormente, as principais fontes de Raimundo de Peñafort foram as *Quinque compilationes antiquae*. Para o título sobre os dízimos, apenas as quatro primeiras *compilationes* foram utilizadas. A maior parte dos cânones veio da *Compilatio Prima*. As demais forneceram as decretais de Inocêncio III, mas para essas decretais é provável também que Raimundo de Peñafort tenha tido acesso aos registros papais.<sup>19</sup> Ele recebera do papa Gregório IX a autorização para eliminar, resumir e revisar qualquer texto encontrado nas *Quinque compilationes antique*.

Há também uma série de decretais que tratam do dízimo, mas que se encontram em outros títulos do *Liber Extra*, o que indica que a discussão sobre a exação cruzava outros assuntos e possuía grande interligação com vários temas importantes para a organização da Igreja. Algumas das decretais fora do título XXX estão em títulos que lidam com questões como bens e riquezas, como é o caso dos títulos sobre prebendas, privilégios, transações. Portanto, a presença do dízimo nesses casos é bastante compreensível. Mas há também decretais sobre dízimos em títulos sobre nomenclatura e até mesmo homicídio.

As decretais escolhidas por Raimundo de Peñafort apresentam uma série de situações, no geral conflituosas, do processo de pagamento e coleta dos dízimos e nas quais a principal preocupação diz respeito à posse, ao uso, à transferência e ao modo de pagamento do dízimo pelos laicos. O objetivo das decretais presentes no *Liber Extra* não era definir a natureza do dízimo ou mesmo justificar seu pagamento baseado em prescrições divinas, mas sim garantir um espaço de poder e autoridade, ou um *dominium*, exclusivo da Igreja. Para estabelecer esse controle, era necessário utilizar-se de fórmulas legais e jurídicas que garantiriam o peso da determinação, algo que difere

---

<sup>19</sup> É importante lembrar que os registros papais do século XII foram perdidos (ou nunca existiram?), portanto as compilações eram a única maneira de se ter acesso às decretais. O primeiro registro papal que conhecemos é o de Inocêncio III, o que também ajuda a explicar a predileção dos historiadores por estudar seu pontificado em detrimento de outros que foram possivelmente igualmente ou até mais prolíficos em termos de produção documental, como é o caso de Alexandre III. Sobre a lacuna nos registros ver BLUMENTHAL, U-R. *Papal registers in the twelfth century*. In: Id. **Papal Reform and Canon Law in the 11<sup>th</sup> and 12<sup>th</sup> Centuries**. Aldershot: Variorum, 1998, artigo XV.

bastante do contexto do decreto de Graciano, que não era uma obra oficialmente encomendada pela Igreja.

A publicação do *Liber Extra* gerou, quase imediatamente, uma nova enxurrada de glosas, comentários e *summae* ao estilo das que foram produzidas a respeito do *Decretum* de Graciano.<sup>20</sup> Em 1580, quando o papa Gregório XIII resolveu organizar o direito canônico de forma definitiva, o *Liber Extra* foi incluído, junto com o *Decretum* de Graciano no *Corpus Iuris Canonici*,<sup>21</sup> permanecendo como o principal corpo do direito canônico até a promulgação do novo Código em 1917, pelo papa Bento XV.

Entre meados do século XII e meados do século XIII, pudemos observar que a transformação das coleções se deu por uma série de processos: primeiramente, as coleções eram compilações locais, compostas por uma combinação de decretais, atos e cartulários que eram organizados por paróquias, mosteiros e igrejas específicas para uso local ou como repositório de memória. A organização tendia a ser por ordem cronológica, seguindo a data de elaboração dos documentos ou de recebimento deles, com uma grande mistura de temas e tipos de fontes (bulas, decretais, cânones de concílios, concessões, benefícios, crônicas, biografias etc.).

Num segundo momento, encontramos compilações com maior circulação e alcance que passam a servir de referência geral para resolução de conflitos, mesmo se originalmente elas ainda tivessem sido pensadas como obras de aplicação local. Pouco a pouco as compilações foram sendo organizadas de forma diferente: priorizava-se cada vez mais uma organização temática, facilitando a consulta e também demonstrando uma maneira de se pensar a partir de grandes categorias.

Um dos efeitos dessa mudança foi a progressiva fragmentação das decretais. Para serem encaixadas nas devidas categorias, elas passaram a ser divididas em inúmeras partes uma vez que, frequentemente, uma mesma decretal tratava de mais de um assunto. A organização por temas também indica quais eram as principais

---

<sup>20</sup> As glosas do canonista Bernardo de Parma (morto em 1266) se transformaram na *Glossa ordinaria* do *Liber Extra*, e muitos outros autores debruçaram-se sobre a obra, como Johannes Andreae (1270-1348), professor em Pádova; Abbas antiquus, canonista francês não identificado; Sinibaldo Fieschi (1195-1254), futuro papa Inocêncio IV; Godofredo de Trano (morto em 1245) canonista e cardeal-decano; Henrique de Susa (1200-1271), o cardeal-bispo de Óstia; o próprio Raimundo de Peñafort.

<sup>21</sup> O *Decretum* de Graciano correspondia à primeira parte do *Corpus Iuris canonici*, o *Liber Extra* representava a segunda parte e a terceira parte era formada pelo *Liber Sextus*, pelas *Constitutiones Clementinae*, pelas *Extravagantes Johannes XXII*, e pelas *Extravagantes Communes*.

preocupações da sociedade cristã em termos de uso e compreensão do direito, a partir do ponto de vista dos diferentes compiladores. Assim, os temas mais relevantes para o período recebiam maior atenção por parte dos canonistas, como no caso das apelações e do próprio dízimo. O passo final desse desenvolvimento foi o fim, ou pelo menos a diminuição significativa, das compilações particulares, com o papado tomando controle e encomendando compilações oficiais.

Essas transformações documentais acompanharam e influenciaram o desenvolvimento dos estudos sobre o direito canônico e também da instituição eclesiástica. O surgimento dos diversos centros de estudos de direito (Bolonha, Paris, mas também muitos outros por toda a Itália e outras partes da Europa) desde os anos 1100, o aperfeiçoamento dos estudos, a retomada de textos do direito romano de Justiniano e a tradição das glosas e comentários forneceram as ferramentas necessárias para que o direito ganhasse uma abordagem mais sistemática e científica, modificando a forma e até mesmo o conteúdo dos textos.

O direito canônico também desempenhou um papel fundamental no processo de fortalecimento da autoridade papal. A Cúria utilizou-se do discurso jurídico – sem deixar de lado o teológico – para legitimar suas decisões, garantir seus direitos e expandir sua jurisdição. A explosão no número de decretais, com o papa Alexandre III em 1159, foi um dos reflexos dessa nova política. As primeiras compilações de decretais demonstraram que a autoridade papal começava a ter precedência sobre o *ius antiquum*. Por fim, a partir de 1215, o papado tomou as rédeas do processo de sistematização do direito canônico através da encomenda de compilações “oficiais”.

Desde meados do século XII, no sermão de abertura do Terceiro Concílio de Latrão, em 1179, o papado já ansiava por uma exclusividade no estabelecimento e/ou eliminação de cânones. Mas se o concílio lateranense indicava um desejo da Igreja em se afirmar como a única detentora do direito de criar normas eclesiásticas, a história que nos contam as coleções canônicas é bastante diferente, como pudemos perceber ao longo do trajeto que traçamos nesse artigo. Na realidade, o direito canônico não se desenvolveu a partir de uma autoridade central, mas sim a partir de iniciativas particulares e individuais que, em seguida, foram incentivadas pelas universidades. Apenas cerca de um século depois das primeiras compilações, o direito canônico

passou a ser efetivamente controlado pelo papado. Essas transformações podem ser percebidas na própria documentação com o caminho que percorremos de Graciano até o *Liber Extra*.

Além da virada documental, no que diz respeito à forma, aos usos, à legitimidade e à autoria, alguns conteúdos também foram afetados ao longo do processo. O lugar do dízimo na documentação tendeu a crescer em todas as coleções – como demonstramos ao longo do capítulo – tanto em número de decretais (o título XXX é um dos mais longos do *Liber Extra*, por exemplo) quanto no aprofundamento da discussão. Isso indica que o dízimo tinha um lugar de destaque nesse processo em que o papado participava de forma cada vez mais ativa na elaboração das leis. A importância do dízimo estava também ligada a uma crescente preocupação dos eclesiásticos em determinar jurisdições e espaços de autoridade da Igreja. Nesse sentido, o direito canônico representava um campo particularmente fecundo para o desenvolvimento dos conceitos e categorias necessários à compreensão e à criação dessas esferas de atuação, que integravam ao mesmo tempo elementos religiosos, políticos e sociais para compor o conjunto das jurisdições e autoridades eclesiásticas.

## Referências

### Fontes:

ESTÊVÃO DE TOURNAI, **Summa ad Decretum**. C. XIII, q. I. Ed. VON SCHULTE, J.F., Giessen, 1891.

FRIEDBERG, E. (ed.). **Die Canones-sammlungen zwischen Gratian und Bernhard von Pavia**. Graz: Akademische Druck- u. Verlagsanstalt, 1958.

FRIEDBERG, E. (Ed.). **Quinque Compilationes Antiquae**. Graz: Akademische Druck- u. Verlagsanstalt, 1956.

GRACIANO. **Concordia Canonum Discordantium**, ed. E. Friedberg (1959). Disponível em: [http://mdz.bib-bvb.de/digbib/gratian/text/@Generic\\_\\_BookView;cs=default;ts=default;lang=pt](http://mdz.bib-bvb.de/digbib/gratian/text/@Generic__BookView;cs=default;ts=default;lang=pt). Acesso em 20 de janeiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Treatise on Laws**. Washington: Catholic University of America, 1993.

MIGNE, J.P. (ed.). **Patrologiae Cursus Completus**: series latinae, Paris: Garnier, 1890.

RUFINO DE BOLONHA, **Summa Decretorum**. Ed. SINGER, H., Paderborn, 1902.

RAIMUNDO DE PEÑAFORT. **Liber Extra**. Documento digital disponível em <http://www.lex.unict.it/liber/accedi.asp> - Último acesso em 10 de janeiro de 2016.

**Vulgata**. Edição de São Jerônimo. disponível online: <http://www.latinvulgate.com/lv/verse.aspx?t=1&b=7&c=9> Acesso março, 2016.

## **Bibliografia**

BLUMENTHAL, U-R. Papal registers in the twelfth century. In: Id. **Papal Reform and Canon Law in the 11<sup>th</sup> and 12<sup>th</sup> Centuries**. Aldershot: Variorum, 1998.

DUGGAN, A. J. Master of the Decretals: a reassessment of Alexander III's contribution to Canon Law. In: CLARKE, P.D.; DUGGAN, A.J. **Pope Alexander III (1159-81): the art of survival**. Surrey: Ashgate, 2012, p. 365-417.

BRASINGTON, B.C. & SOMMERVILLE, R. **Prefaces to Canon Law Books in Latin Christianity**. Selected translations, 500-1245. New Haven: Yale University Press, 1998.

DUGGAN, C. **Twelfth-century Decretal Collections and their importance in English History**. London: Athlone Press, 1963.

\_\_\_\_\_. **Decretals and the creation of 'New Law' in the twelfth century**. Aldershot: Variorum, 1998.

KUTTNER, S. **Repertorium der Kanonistik (1140-1234)**. Vaticano: Studi e Testi, 1937.

LANDAU, P. Gratian and the *Decretum Gratiani*. In: HARTMANN, W.; PENNINGTON, K. (eds.). **The History of Medieval Canon law in the Classic Period, 1140-1234: from Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX**. Washington D.C.: Catholic University of America Press, 2008.

MIRAMON, C., *Spiritualia et Temporalia*, naissance d'un couple. In: **Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte. Kanonistische Abteilung**. vol. 92, n. 123, 2006, p. 224-287.

MONTAUBIN, P. Simonie. In: GAUVARD, G.; DE LIBERA, A.; ZINK, M. **Dictionnaire du Moyen Âge**. Paris: PUF, 2006.

PADOA-SCHIOPPA, A. I limiti all'appello nelle decretali di Alessandro III. In: **Proceedings of the eight International Congress of Medieval Canon Law**. Vaticano: 1992, pp. 387-406.

PENNINGTON, K. e HARTMANN, W. **The History of Medieval Canon Law. Law in the Classic Period, 1140-1234.** Washington D.C.: Catholic University of America, 2008.

PENNINGTON, K. The making of a decretal collection: The Genesis of *Compilatio Tertia*. In: PENNINGTON, K. **Popes, canonists, and texts, 1150-1550.** (Collected Studies Series 412). Aldershot: Variorum, 1993.

\_\_\_\_\_. The French recension of *Compilatio Tertia*. In: PENNINGTON, K. **Popes, canonists, and texts, 1150-1550.** (Collected Studies Series 412). Aldershot: Variorum, 1993.

\_\_\_\_\_. **Popes, Canonists, and Texts 1150-1550** (Collected Studies Series 412). Aldershot: Variorum, 1998, p. 1-10.

\_\_\_\_\_. Innocent III and the *Ius Commune*. In: HELMHOLZ, R.; MIKAT, P.; MÜLLER, J.; STOLLEIS, M. (org). **Grundlagen des Rechts: Festschrift für Peter Landau zum 65. Geburtstag.** Paderborn: Verlag Ferdinand Schöningh, 2000, p. 349-366.

\_\_\_\_\_. Decretal Collections 1190-1234. In: HARTMANN, W.; PENNINGTON, K. (eds.). **The History of Medieval Canon law in the Classic Period, 1140-1234: from Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX.** Washington D.C.: Catholic University of America Press, 2008.

\_\_\_\_\_. The Biography of Gratian, Father of Canon Law. In: **University of Villanova Law Review.** n. 59, 2014.

\_\_\_\_\_. Western legal collections in the twelfth and thirteenth centuries. Texto eletrônico disponível em: <https://www.academia.edu/13850707/>, p. 7.

WINROTH, A. **The Making of Gratian's Decretum.** New Haven: Yale University Press, 2000.

**Submissão: Jun. 2017**

**Aprovado: Jul. 2018**